



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.800 - PR (2011/0263268-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGENORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ.

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.800 - PR (2011/0263268-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGENORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 163-168, e -STJ).

O agravante sustenta, em suma:

Da decisão que deferiu o pedido de sobrestamento não houve intimação do exeqüente. Somente em 18/11/2008 foi concedida vista dos autos ao exeqüente, quando teve ciência da decisão, nos termos do disposto no art. 25, parágrafo único, da LEF.

Desta feita, a paralisação não pode ser imputada ao exeqüente e, consequentemente, não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente. (fl. 179, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.800 - PR (2011/0263268-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem asseverou (fls. 165-166, e-STJ):

A citação da empresa foi realizada em 13.12.1996, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 39), portanto, dentro do prazo de 5 anos a contar da constituição definitiva do crédito.

Neste momento a prescrição foi interrompida, iniciando-se o curso da prescrição intercorrente.

O oficial também certificou a ausência de pagamento da dívida e de nomeação de bens à penhora, razão pela qual a Fazenda Pública foi intimada a se manifestar, em 21.05.1998 (fl. 41).

Em 20.07.1998 o Município veio requerer a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo, o que foi deferido pelo magistrado em 04.08.1998 (fl. 44).

A citação dos sócios se deu em 28.04.1999 (fl. 47), momento em que o oficial também certificou a ausência de pagamento da dívida bem como de nomeação de bens à penhora.

Foi determinada a intimação do Município, em 06.05.1999 (fl. 49), e, em resposta, em data de 19.04.2000, o exequente requereu a suspensão do feito por 45 dias, para tentar localizar bens em nome dos executados (fl. 50).

O pedido de suspensão foi deferido em 09.05.2000 (fl. 52), e, em 18.11.2008, a procuradora do Município fez carga dos autos (fl. 55), devolvendo-os com petição em 28.08.2009 para que fosse realizado o cálculo das custas para possível negociação entre as partes (fl. 56).

A empresa executada apresentou exceção de pré- executividade, alegando a ocorrência de prescrição em razão da paralisação do processo por mais de 5 anos (fls. 62/65).

O Município impugnou a exceção em 06.11.2009 (fls. 67/73).

Foi, então, proferida a decisão agravada.

É possível observar, portanto, que a prescrição intercorrente alcançou os créditos executados. Após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias, em 2000, o processo ficou paralisado por quase 8 anos, sem qualquer movimentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda Pública contribuiu para a configuração da prescrição, não havendo qualquer escusa para tanto, seja pela quantidade de serviço acumulado em suas repartições, seja pela falta de intimação da mesma para que se manifestasse ou desse andamento ao processo.

Ademais, a pretensão de se aplicar a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça é descabida, pois neste caso a citação do executado ocorreu, e o teor da Súmula questionada diz respeito à demora na citação e não na paralisação do processo, depois de efetivada a citação.

Desse modo, há concorrência de responsabilidade entre a Justiça e, principalmente, a parte, no caso, a Fazenda Pública do Estado, que por seu Procurador abandonou o processo por mais de 8 anos, sem nada requerer, inexistindo qualquer justificativa para tanto.

(...)

Nem se diga que no caso não houve intimação pessoal da Fazenda, na forma do artigo 25 da Lei 6830/80, pois o referido dispositivo legal diz respeito às intimações para atos processuais determinados, o que não é o caso do deferimento do pedido de suspensão do processo.

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada para julgar procedente a exceção de pré-executividade apresentada em razão da configuração da prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal. (fls. 109-112, e-STJ).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da Execução Fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 51128/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 E DA SÚMULA N. 314/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. A prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, segundo disposto na Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1294494/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0263268-6

AgRg no
AREsp 112.800 / PR

Números Origem: 14497522010816000067 201000129933 6793908 679390801 679390802

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGENORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGENORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.